

PROTCCOLO Nº 1129

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

Data: 27 / 08 / 2021

Hora: 14:40

Ass: *M. Pereira*



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG  
CNPJ: 00.259.997/0001-07  
Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar  
CEP: 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS  
Telefax (37) 3431-1070

**PROJETO DE LEI N.º 049/2021, de 27 de agosto de 2021**  
**Tomba como patrimônio público cultural o bem imóvel: Cruzeiro Luminoso, localizado na Praça do Rosário, Bairro Cerrado em Bambuí/MG, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Bambuí aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica tombado como patrimônio público cultural o bem imóvel: Cruzeiro Luminoso, localizado na Praça do Rosário, Bairro Cerrado em Bambuí/MG e dá outras providências.

Art. 2º São objetivos desse tombamento instituído por esta Lei:

- I- promover a proteção do patrimônio imóvel cultural, que é o Cruzeiro Luminoso;
- II- garantir sua tradição mediante atividades de manutenções regulares e maior preservação;
- III- reconhecer a beleza, a história, desse importante patrimônio turístico cultural na história de Bambuí/MG;
- IV- preservar a essência desse monumento e retribuir a atitude solidária dos familiares do senhor “Zé Mateus” em doar a feitura e instalação do Cruzeiro Luminoso em nosso município;

Art. 3º Compete ao Poder Executivo:

- I- promover a proteção e a preservação do Cruzeiro Luminoso através de ações educativas, de conservação, monitoramento e fiscalização;
- II- estabelecer incentivos para produção e conhecimento de valores culturais através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III- criar um sistema público para reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e pôr à disposição do público para consulta física ou virtual: documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo ao Cruzeiro Luminoso;
- IV- realizar manutenção, quando se fizer necessário;
- V- identificar o patrimônio tombado.

Art. 4º Quaisquer reformas, ou manutenções somente poderão ser executadas sob avaliação e responsabilidade técnica de profissional competente, devidamente registradas em local específico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções, 27 de agosto 2021.

*Valdeci da Rocha*  
**VALDECI DA ROCHA**  
Vereador PTB

BIÊNIO 2021/2022 – GESTÃO TRANSPARENTE, GESTÃO EFICIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ  
1º Turno único de discussão e votação  
Em 19/08/21

2º Turno único de discussão e votação  
Em 20/08/21

*Anderson Miguel L. Santos*  
**Anderson Miguel L. Santos**

Presidente  
Câmara Municipal de Bambuí  
Bicênio 2021/2022

**APROVADO**

**APROVADO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**BAMBUÍ**

PROTOCOLO Nº 1363

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ Nº 168

Centro. CEP 38.900-000

(37) 3431-5450

Data: 10/10/21

[gabinete@bambui.mg.gov.br](mailto:gabinete@bambui.mg.gov.br)

Hora: 10h

[www.bambui.mg.gov.br](http://www.bambui.mg.gov.br)

Ass. [Assinatura]

Ofício nº145/2021/GAB/PMB

Bambuí, 01 de outubro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor  
Anderson Miguel Leite Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Bambuí  
Rua Capitão Joaquim Eliziário Alves de Magalhães, 112-1º Andar.  
38900-000 Bambuí-Mg.

**1ª VIA  
DA CÂMARA**

Assunto: Veto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho à Vossas Excelências veto integral ao Projeto de Lei nº 049/2021, que “Tombar como patrimônio público cultural o bem imóvel: Cruzeiro Luminoso, localizado na Praça do Rosário, Bairro Cerrado em Bambuí/MG e dá outras providências”, nos termos do parágrafo 1º do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, por razões de cunho legal bem como contrariedade ao interesse público, em face das razões ora apresentadas.

Apesar de louvável o seu escopo, o projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, por força dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o acometem.

A proposta legislativa visa tombar, por interesse histórico e cultural, o Cruzeiro Luminoso, localizado na Praça do Rosário, Bairro Cerrado em Bambuí/MG.

Cabe registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil impõe, através do seu art. 216, ao Poder Público, o encargo da promoção e da proteção do patrimônio cultural brasileiro, prevendo diversas formas de acautelamento e preservação, dentre elas o tombamento.

O tombamento é o ato administrativo pelo qual o Poder Público declara formalmente o conteúdo histórico, cultural, artístico, turístico, ecológico, paisagístico ou científico de determinado bem móvel ou imóvel, decorrendo daí o interesse público em preservá-lo e protegê-lo.

Deste modo, o tombamento encerra um juízo de conveniência e oportunidade, havendo para o administrador a liberdade para a escolha de tombar ou não, embora o exercício do direito estatal de tombar esteja sujeito aos parâmetros da ordem jurídica. Tal poder de decisão é privativo do Administrador, não competindo ao Poder Legislativo exercê-lo através de ato legislativo.

Protocolo nº 4661  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ - MG  
Data: 20/10/2021  
Hora: 13:46  
Ass.: Laureana M. Neto



Não foi outro o entendimento do Egrégio de Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no seguinte acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TOMBAMENTO. ATO TIPICAMENTE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. ATO CONCRETIZADO MEDIANTE LEI. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. O tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público intervém na propriedade para protegê-la de mutilações e destruições, no escopo de preservar o patrimônio cultural, tratando-se de atividade administrativa, e não legislativa. **Não se atribui ao Poder Legislativo competência para estabelecer, mediante lei, o tombamento de determinado bem, sob pena de violação ao princípio constitucional de independência e separação dos Poderes.**

(...)

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.130705-2/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/07/2013, publicação da súmula em 01/11/2013)

Portanto, o projeto denota notória interferência legislativa, não autorizada pela Constituição, em atividade típica do Executivo, qual seja, a de tombamento de bens, uma vez que esta pressupõe um juízo de conveniência e oportunidade que depende da análise privativa do Prefeito.

A atividade legiferante da Câmara Municipal, no que concerne ao tombamento, está adstrita à proposição de normas genéricas, sendo o ato de tombamento propriamente dito, específico e de efeitos jurídicos concretos, afeto à análise reservada do Chefe do Poder Executivo local.

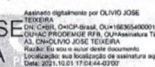
Assim, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, o Legislativo Municipal ofendeu o princípio da separação e harmonia entre os Poderes estabelecido no art. 2º da Carta Magna.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 49, de 2021, em função dos vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Esperando contar com a costumeira compreensão, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões de estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Bambuí - MG, 01 de outubro de 2021.

OLIVIO JOSE  
TEIXEIRA  
Olívio José Teixeira  
Prefeito Municipal



**APROVADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ**  
Turno único de discussão e votação  
Em 18/10/21

Anderson Miguel L. Santo  
Presidente  
Câmara Municipal de Bambuí  
Biênio 2021/2022